

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9.432/17

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 2º no Substitutivo ao Projeto de Lei 9432, de 2017, que altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, o parágrafo único, incisos I e II do art. 44, que tem a seguinte redação:

“Art.2º.....

“Legítima Defesa

Art. 44.

Parágrafo Único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I – o militar que, em enfrentamento armado ou em risco iminente de enfrentamento armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;

II – o militar que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, visa alterar o Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, reproduzindo nele diversos tipos do Código Penal, e a Lei 872/90 (Lei de Crimes Hediondos), lançando no rol do seu art. 1º os crimes assemelhados a hediondos praticados no âmbito militar.

O principal propósito do texto do substitutivo, segundo o Relator, é adequar o Código Penal Militar ao texto da Constituição vigente, do Código Penal e da jurisprudência pacificada no STF e STM. Nesse sentido, importante salientar que o artigo 44, *caput*, do Código Penal Militar, traz a mesma redação do art. 25 do Código Penal, qual seja: *entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*.

De se consignar que os requisitos autorizadores da excludente de ilicitude estampados no *caput* de ambos os artigos são, portanto, extreme de dúvidas em relação à necessidade de atualidade (momento presente) ou iminente (vias de ocorrer o fato), não se admitindo a legítima defesa nem de agressão passada, nem de agressão futura.

Nessa esteira, o texto do parágrafo único carrega uma incongruência em relação aos próprios requisitos autorizadores do instituto, pois ao definir nova modalidade de legítima defesa para militares estaduais ou das forças armadas que, em enfrentamento armado ou em risco iminente de enfrentamento armado, utilizando o termo “previnam injusta e iminente agressão” a direito seu ou de outrem; ou ainda “previnam agressão ou risco de agressão” a vítima mantida refém durante a prática de crimes”. Nesse sentido, o verbo *prevenir* estaria empregado no sentido de um agir por antecipação e se opõe frontalmente à exigência de atualidade ou iminência da injusta agressão que compõe o elemento central da definição de legítima defesa e seus requisitos estampados no *caput*.

Assim, considerando que o parágrafo único, incisos I e II do art. 44, disposto no artigo 2º do substitutivo apresentado pelo ilustre Relator do PL, refoge



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

dos objetivos pretendidos com a proposição, notadamente pelo conflito observado no em relação aos requisitos do caput, o que seguramente acarretará insegurança segurança jurídica, imperioso que se promova a supressão do referido dispositivo.

Sala das sessões, em 08 4 de outubro de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Paulão – PT/AL

Apresentação: 04/10/2021 10:43 - PLEN
EMP 1 => PL 9432/2017

EMP n.1



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217169583000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera dispositivos do Decreto-lei
nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 -
Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº
8.072, de 25 de julho de 1990.

Assinaram eletronicamente o documento CD217169583000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

